INTERESSADO: 19º Centro Regional de Desenvolvimento da Educação, de Juazeiro do Norte.		
EMENTA: Responde consulta sobre expedição de Autorização Temporária.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 07050381-8	**PARECER Nº** 0401/2007	**APROVADO EM**: 25.06.2007

I – RELATÓRIO

O Centro Regional de Desenvolvimento da Educação de Juazeiro do Norte (CREDE 19), por intermédio da responsável pela Inspeção Escolar, Lavínia Maria Soares, e através do Processo N° 07050381-8, solicita deste Conselho esclarecimento "com relação ao procedimento a ser adotado para expedição de Autorização Temporária."

Nesse sentido, argumenta que a LDB, ao tratar da formação de professores em seus artigos 61 a 67, exige a formação desses profissionais em nível superior, determinando no Art. 87, § 4º, das Disposições Transitórias, que até o fim da Década da Educação só serão admitidos professores habilitados nesse nível de ensino ou formados por treinamento em serviço.

Salienta o esforço desenvolvido pelos municípios da jurisdição do CREDE, juntamente com a Universidade Regional do Cariri (URCA), que ofereceu o curso de Licenciatura Plena para o Ensino Fundamental – I e II Ciclos, habilitando 80% (oitenta por cento) dos professores da região para lecionarem da 1ª a 4ª série, hoje, 1º ao 5ºano.

Acrescenta que são recorrentes os pedidos de autorização temporária, junto ao CREDE, para professores da 5ª a 8ª série, hoje, 6º ao 9º ano, "uma vez que os municípios possuem em seu quadro grande número de professores efetivos (concursados) lotados tanto na zona urbana quanto na zona rural, sem a habilitação específica."

Afirma, como conclusão, valer-se do Parecer nº 658/2003 – CEE, que trata de situações semelhantes, mas não ampara as escolas da zona rural (de difícil acesso) que ofertam 7ª e 8ª séries, atuais 8º e 9º anos, que só dispõem dos profissionais anteriormente mencionados.

Por fim, pede o amparo legal para as situações não amparadas pelo Parecer nº 658/2003, isto é, para a expedição de Autorizações Temporárias para professores não habilitados que lecionam nas séries finais (7ª e 8ª ou 8ª e 9ª).

Digitador: CM
Revisor: Cláudia Leite

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0401/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão ora em análise, recorrentemente está voltando a este Conselho, já tendo sido, com riqueza de detalhes e com todo um referencial histórico, objeto do Parecer Nº 658/2003, da lavra da Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira.

Em âmbito nacional, valendo para estados e municípios, é claro o que estabelece a LDB, em seus artigos 62 a 67. Considerando a existência de professores, ainda sem a devida habilitação, mencionada Lei **admite como formação mínima** para o exercício do magistério **na educação infantil e nas quatro primeiras séries** (hoje, cinco primeiras séries) **do ensino fundamental,** a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (*caput* do art. 62). Esta é a exceção aberta.

No próprio Parecer nº 658/2003, a relatora cita os Pareceres 327/96 e 353/99, deste Conselho, que versam sobre essa temática, informando o que está disposto sobre a questão em cada um.

Por conseguinte, a resposta que o CREDE-19 está buscando, já está precisamente definida no Parecer 658/2003. Não há o que acrescentar, porquanto, as aberturas possíveis foram feitas no aludido Parecer, competente e minuciosamente elaborado.

O que é lamentável é que, à época, com a disponibilidade de recursos financeiros do FUNDEF para a formação de professores, os municípios tenham investido numa formação que em nada avançava no tocante aos direitos dos professores; apenas mantinha os direitos que esses docentes já possuíam, isto é, lecionar na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

De outro modo, foi precipitado extinguir o telensino, sobretudo em localidades da zona rural que não contavam com os pré-requisitos legais para expandir o ensino fundamental, no que diz respeito às séries finais. Nesses casos, era mais acertado atualizar o trabalho das telessalas, complementando-o com livros didáticos atuais e outros recursos disponíveis, como as fitas da TV Escola e do Telecurso.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto em consonância com as recomendações constantes do Parecer Nº 658/2003, ressaltando que **fica impedida a expedição de Autorização Temporária** para professor, cuja formação só dá direito a lecionar até a 4ª/5ª série do ensino fundamental, para que lecione na 7ª e 8ª ou 8ª e 9ª séries.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0401/2007

Desse modo, restam aos gestores dos sistemas de ensino as seguintes opções:

a) retornar o telensino nessas últimas séries, adotando as providências de atualização mencionadas no item anterior;

b) manter nas escolas da zona rural, de difícil acesso, somente até a 5ª/6ª ou 6ª/7ª séries e trazer os alunos da 7ª / 8ª ou 8ª / 9ª para estudo em escola da sede do município; ou ainda,

c) levar professores habilitados da sede do município para escola da zona rural, garantindo-lhe gratificação extra para moradia e alimentação.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitador: SF
Revisor:

Digitalizado com CamScanner